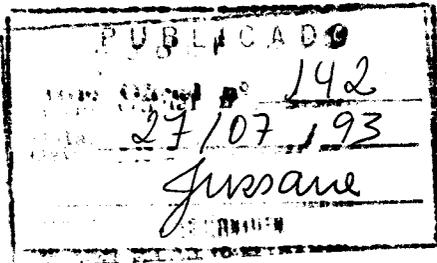




LEI Nº 4.587 DE 24 DE junho DE 1993



Dispõe sobre a proibição de utilização de cigarros e congêneres em ambientes fechados e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território piauiense a utilização de cigarros, charutos ou cachimbos, em ambientes fechados onde haja pouca circulação de ar.

Parágrafo Único - A proibição prevista neste artigo abrange empresas públicas ou privadas de uso coletivo e em especial os hospitais, estabelecimentos de ensino em geral e transporte coletivo.

Art. 2º - Os responsáveis pela gerência, direção e administração dos locais mencionados no parágrafo único do artigo anterior, ficam obrigados a reservar áreas exclusivamente para fumantes, não poluindo o espaço reservado a não fumantes.

Art. 3º - Pela inobservância da presente Lei fica estabelecida multa de duzentos e oitenta Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI, que vigora à época da infração, devendo ser recolhida no prazo de trinta dias da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o "Caput" deste artigo, aplica-se tanto aos funcionários como aos responsáveis pelos locais onde sejam vedadas a sua utilização, conforme seja comprovada omissão no cumprimento desta.

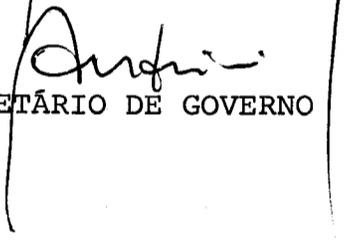
Art. 4º - Fica o Poder Executivo através da Secretaria Estadual da Saúde autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais objetivando a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - A vigência desta Lei será precedida de ampla campanha de orientação e aos responsáveis pelas empresas, repartições públicas e demais estabelecimentos abrangidos pela proibição, inclusive, a afixação de cartazes pelo órgão fiscalizador responsáveis.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 24 de junho de 1993.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parágrafo Único - A multa a que se refere o "Caput" deste artigo, aplica-se tanto aos funcionários como aos responsáveis pelos locais onde sejam vedadas a sua utilização, conforme seja comprovada omissão no cumprimento desta.

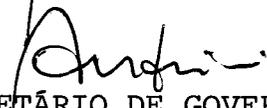
Art. 4º - Fica o Poder Executivo através da Secretaria Estadual da Saúde autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais objetivando a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - A vigência desta Lei será precedida de ampla campanha de orientação e aos responsáveis pelas empresas, repartições públicas e demais estabelecimentos abrangidos pela proibição, inclusive, a afixação de cartazes pelo órgão fiscalizador responsáveis.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 24 de junho de 1993.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO